



ARAÚJO, RODRIGUES & AZEVEDO

ADVOCACIA E ASSINISTORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Indicações

Solicitante: Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Anhanguera/GO.

Protocolo nº: 13072/2025

Pregão Presencial nº: 007/2025

Assunto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO.

PARECER CONCLUSIVO. ANÁLISE. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2025. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DE REGULARIDADE DA FASE EXTERNA.

I. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de procedimento licitatório objetivando a aquisição de materiais elétricos e itens de iluminação.

O procedimento foi instaurado com a solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Transporte, mediante a elaboração dos documentos necessários para dar início ao procedimento licitatório, conforme insculpido no art.18 da Lei Federal 14.133/2021.

Após o cumprimento das etapas exigíveis e necessárias para a contratação, o processo foi remetido ao Agente de Contratação para que fosse devidamente autuado na modalidade licitatória adequada, dentro dos termos legais.

Cabe evidenciar a modalidade ora adotada, conforme prevista no art. 6º, inc. XLI e art. 28, inc. I da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;



Definida a modalidade ao objeto, eis Pregão na forma Presencial, do tipo Menor Preço, julgamento menor preço por item, considerando o art. 33, inc. I em razão da forma de julgamento.

O edital foi publicado na forma Presencial consubstanciado no artigo 176 da mesma Lei Federal nº 14.133/2021, cuja redação estabelece a concessão de um prazo maior para os Municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes, como é o caso de Edéia – Goiás, se adequarem e utilizarem, em caráter preferencial, à forma eletrônica:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...)

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

No mesmo sentido, a NLLC também prevê, no parágrafo segundo do artigo 17, que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

No que tange as disposições contidas na Minuta do Edital e Contrato foram elaborados e emitido o Parecer Jurídico sob os aspectos do art. 53 da Lei Federal 14.133/2021.

Assim sendo, a regularidade da fase preparatória após sido atendida, nos termos do art. 176, parágrafo único da Lei 14.133/2021 fora determinada a divulgação do edital de licitação nos meios legais exigíveis.

Destarte, imperioso destacar que o Edital de licitação foi veiculado nos seguinte Jornal: Diário Oficial dos Municípios de Goiás no dia 03/07/2025, ed.3608; Diário do Estado no dia 03/07/2025, Ed.24.687, pg.82; Diário Oficial da União no dia 03/07/2025, nº 123, pg.223.

Devidamente publicado o aviso de licitação nos meios legais, o certame foi designado para o dia 17 de julho de 2025 para ocorrer às 08:00 horas, cujo lapso temporal entre a disponibilização do instrumento convocatório e a realização da sessão foi de 09 (nove) dias úteis para os interessados apresentarem suas propostas nos termos do art. 55, inc. II “a”, destarte cabe evidenciar que não houve pedidos de esclarecimentos bem como não verificou impugnações ao instrumento convocatório.



Iniciada a sessão licitatória na data e horário conforme previsto em edital, houve o credenciamento de 07 (sete) empresas, sendo elas:

- **SOUZA E OLIVEIRA CATALÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.852.730/0001-20;
- **VARGAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ 09.353.142/0001-07;
- **CONSTRUVITA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ 37.386.859/0001-90;
- **LUCIAN LOUREDO GOMES DE ARAUJO**, inscrita no CNPJ 09.207.392/0001-39;
- **TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ 56.004.897/0001-86;
- **GJH2 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ 58.582.674/0001-21;
- **ILUMINARE MATERIAIS ELETRICOS**, inscrita no CNPJ 13.453.530/0001-37.

Iniciada a etapa de lances houve considerável redução nos preços e nos termos legais do Art. 61 da Lei Federal 14.133/2021, finalizada a etapa de lances/competitiva o pregoeiro buscou negociar com o primeiro colocado, em busca de aferir condições mais vantajosas ao município. De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU, a negociação de preços com o licitante vencedor da etapa competitiva deve ser realizada pelo pregoeiro, após a fase de lances, inclusive quando a proposta do licitante melhor colocado estiver com valor dentro do estimado pelo órgão licitante. Noutras palavras, conclui-se que o pregoeiro não pode abrir mão da negociação de preços, eis que a obtenção da proposta mais vantajosa é de interesse público e a Administração não pode dispor livremente de tal interesse (Princípio da indisponibilidade do interesse público e Acórdão 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário do TCU).

E ainda, a disposição contida no art. 61 da Lei Federal 14.133/2021 *“Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado”*.

Nos termos legais do Art. 61 da Lei Federal 14.133/2021, finalizada a etapa de lances/competitiva o pregoeiro buscou negociar com o primeiro colocado, em busca de aferir condições mais vantajosas ao município.



Verifica-se que durante a etapa de lances houve redução dos preços, atingindo o montante global de **R\$ 236.779,80 (duzentos e trinta e seis mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos)**, considerando o valor global estimado, houve redução estimada de **R\$ 332.670,10 (trezentos e trinta e dois mil seiscentos e setenta reais e dez centavos)**, em relação ao preço médio estimado, conforme mapa de apuração.

Destaca-se que a Lei Federal 14.133/2021 não aborda quanto a inexecutabilidade de preços em sede de fornecimento de materiais, sendo abordado tão somente pela IN SEGES 73/2022, que trata como indícios de inexecutabilidade os valores propostos abaixo de 50% em relação ao valor estimado pela Administração, onde o Pregoeiro antes de declarar inexequível DEVE realizar diligência afim de comprovação dos preços.

Adiante, superada a fase das propostas, passou-se para a fase de Análise e Julgamento da Habilitação, segundo o Pregoeiro e sua equipe de apoio, a documentação ora apresentada pelas empresas vencedoras se deu conforme as normas constantes no instrumento convocatório.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas declaradas vencedoras, percebe-se a comprovação regular de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, social e trabalhista conforme dispositivos legais contidos no art. 62 da Lei Federal 14.133/2021

Não houve apresentação de intenção recursal por parte das empresas participantes, nesse aspecto as empresas solicitaram composição de preços a ser apresentadas pelo vencedor do certame o que foi atendido conforme documento acostados nos autos do processo.

Diante do exposto, evidenciado que o Pregoeiro procedeu em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 14.133/21 e Instrução Normativa 009/23 do TCM/GO, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, concluímos o presente parecer, nos seguintes termos:

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto e ao que mais consta dos autos, e demais normas e princípios da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando os argumentos ostentados neste Parecer e, por não ter constatado aparentemente qualquer erro grosseiro capaz de macular o presente certame, não há óbices para, caso seja de interesse do gestor,



ARAÚJO, RODRIGUES & AZEVEDO

ADVOCACIA E ASSINORIA JURÍDICA

para que proceda com a **HOMOLOGAÇÃO** do processo licitatório autuado na Modalidade Pregão Presencial, sob nº 007/2025.

Erro grosseiro “é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio” (Acórdão 2.391/2018 - Plenário, Min. Benjamin Zymler).

Corroborando com esse entendimento, o Tribunal de Contas da União - TCU, conclui que ocorre o erro grosseiro quando a conduta se distancia do esperado do administrador sem que este tenha que agir de forma extraordinária.

No caso em tela a Administração Pública atingiu seu objetivo de contratação sem grandes dificuldades.

Ressalte-se ainda que, para a contratação da empresa vencedora do certame deve ser observada sempre a necessidade de confirmação da comprovação de suas regularidades fiscais, antes da assinatura do contrato, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, **ALERTO** que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 009/23 do TCM/GO bem como no site oficial da Prefeitura, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo, para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo.

Parecer não vinculante e que pode ser revisto a qualquer tempo.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação dessa Assessoria Jurídica, elaborada de acordo com os elementos dos Autos.

É o Parecer.

Anhanguera/GO, 29 de Julho de 2025.

Itallo Antonio Gomes
ITALLO ANTONIO GOMES TAVARES RODRIGUES
Assessor Jurídico
OAB/GO 53.310